



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000051073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032098-88.2018.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as arguições preliminares, deram parcial provimento aos recursos, nos termos do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente) e DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Relativamente à lide secundária, a litisdenunciante [REDACTED] não juntou o aviso oportuno de protesto à transportadora de fato, [REDACTED]

No entanto, segundo relato feito pela empresa [REDACTED] (fls. 276/286), a companhia aérea [REDACTED] assim como a agente de carga [REDACTED] foi notificada pela despachante aduaneira Haidar Transportes e Logísticas Ltda. sobre as suspeitas de vício na coisa transportada (vide item 6 a fls. 285).

A confrontação dessa alegação, ante o silêncio específico da requerida [REDACTED] em contestação, não prescindia de rebate oportuno da denunciada, o que não pode ser suprido pela impugnação apresentada a destempo, em sede recursal.

Anota-se, de todo modo, que a falta do aviso oportuno de protesto induz presunção meramente relativa de recebimento da coisa em bom estado, o que, no caso vertente, não condiz com o eloquente substrato probatório, especialmente em relação à imediata acusação, pelo Siscomex/Mantra (fls. 99), das evidências de perda de parte da carga, além da vistoria pela Receita Federal do Brasil e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que indeferiram a licença de importação por comprometimento das mercadorias (fls. 100/168).

Vale dizer, ainda que Boston Scientific falhasse no protesto imediato, o direito de ação, frente aos demais elementos probatórios, subsistiria suscetível de exercício.

Há precedentes nesta Corte, inclusive da lavra desta Relatoria:

“Transporte aéreo internacional de carga. Danificação da coisa transportada. Pedido regressivo fundado em sub-rogação da seguradora nos direitos da consignatária. Sentença de procedência. Apelações interpostas pelas corrés (...) Mérito. Decadência com fulcro no art. 754 do Código Civil. Falta de protesto de avaria que não prejudica o exercício da pretensão indenizatória e, por conseguinte, da pretensão regressiva. Prazo prescricional de dois anos observado. Art. 35 da Convenção de Montreal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

("Convenção de Montreal"), incorporada no direito pátrio pelo Decreto n. 5.910/06¹, e no art. 754, parágrafo único, do Código Civil².

¹ "Artigo 31 – Aviso Oportuno de Protesto

1. O recebimento da bagagem registrada ou da carga, sem protesto por parte do destinatário, constituirá presunção, salvo prova em contrário, de que os mesmos foram entregues em bom estado e de acordo com o documento de transporte ou com os registros conservados por outros meios, mencionados no número 2 do Artigo 3 e no número 2 do Artigo 4. 2. Em caso de avaria, o destinatário deverá apresentar ao transportador um protesto, imediatamente após haver sido notada tal avaria e, o mais tardar, dentro do prazo de sete dias para a bagagem registrada e de quatorze dias para a carga, a partir da data de seu recebimento. Em caso de atraso, o protesto deverá ser feito o mais tardar dentro de vinte e um dias a contar do dia em que a bagagem ou a carga haja sido posta à sua disposição. 3. Todo protesto deverá ser feito por escrito e apresentado ao conhecimento do expediente de cada um dos prazos mencionados. 4. Não conferida e apresentada dentro das reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos, Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega".

² "Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar conhecimento de sua existência, dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de decadência dos direitos estabelecidos, não sendo admitidas ações contra o transportador, salvo perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A quantia corresponde ao exato prejuízo apurado por [REDACTED] empresa reguladora de sinistro contratada por [REDACTED] segundo demonstrado no laudo de fls. 276/286, especialmente a fls. 285.

De outra parte, o art. 786 do Código Civil dispõe que *“Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”*.

Bem assim, se [REDACTED] pagou, nos termos previamente acordados, a indenização à segurada Boston Scientific, a seguradora se sub-rogou na pretensão indenizatória desta em relação aos transportadores.

Dá se extrai a presença da ilegitimidade ativa e do interesse de agir que condiciona o exercício da ação principal.

3) Do mérito.

3.1. Da inocorrência de decadência

A decadência do direito foi suscitada exclusivamente pela transportadora de fato, a litisdenunciada [REDACTED] que alegou não ter sido comunicada das avarias acusadas na mercadoria.

A segurada [REDACTED] formalizou o aviso oportuno de protesto no instrumento de fls. 275, recepcionado por [REDACTED] em 23.11.2016, quatro dias depois do desembarque.

Por isso, relativamente à lide principal, não há que se falar em descumprimento da formalidade disposta no art. 31 da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Não foi, porém, o que se viu.

A carta de citação foi acolhida sem ressalvas pela Sra. Dayane S. Soares, em 23.06.2018, no local endereçado (fls. 426).

Ainda que se trate de condomínio edilício empresarial, por expressa disposição do art. 248, §4º, do CPC, a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pela recepção de correspondências é válida, contanto que não declarada a ausência do citando.

E, na espécie, nada se declarou nesse sentido.

Bem assim, tendo em vista o recebimento de carta de citação em estabelecimento da litisdenunciada, conforme informação divulgada em seu sítio eletrônico, forçoso reconhecer a validade do ato citatório.

Consequentemente, à míngua de contestação no prazo legal, presumem-se verdadeiros os fatos que apoiam a denunciação da lide, nos termos dos arts. 128, II, 344 e 345 do CPC, sem prejuízo, porém, de exame das questões de ordem pública alegadas posteriormente, além daquelas já sustentadas pela requerida [REDACTED] em sua peça recursal.

2.2. Da legitimidade ativa na lide principal

A litisdenunciada aduz que [REDACTED] é parte ilegítima para reclamar indenização, porquanto não teria provado o elemento constitutivo de seu direito, especificamente no que tange à sub-rogação na pretensão da seguradora Boston Scientific em face de Kuehne + Nagel.

Também aqui razão não lhe assiste.

A apólice de fls. 39/86, não impugnada, prova o contrato de seguro a extensão da cobertura, incluindo o transporte aéreo internacional versado na causa.

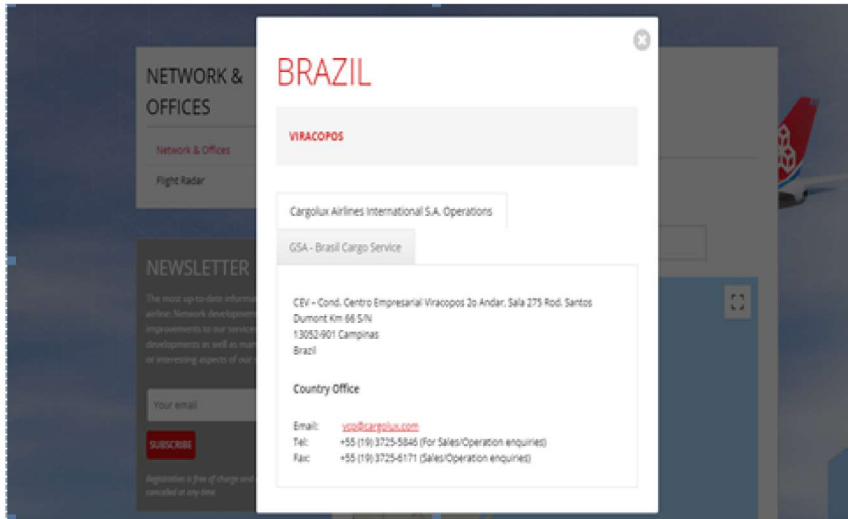
Por sua vez, o instrumento de fls. 414, emitido por instituição financeira e contendo chancela bancária, comprova o pagamento de US\$ 58.681,76 por [REDACTED], em 05.01.2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A carta de citação foi destinada ao Centro Empresarial Viracopos, 2º Andar, Sala 275, Rod. Santos Dumont, Km 66 S/N, Campinas/SP - CEP 13052-901, endereço em que se situa unidade filial, sucursal ou agência da [REDACTED]

Embora conste localidade diversa no comprovante de situação cadastral da transportadora na Receita Federal (fls. 551), não há dúvidas de que referia sociedade está igualmente estabelecida no Centro Empresarial Viracopos.

É o que atesta a informação divulgada em seu sítio eletrônico, em tela abaixo colacionada, extraída por esta Relatoria da referida página:



<https://www.cargolux.com/network-offices/network-offices#>

Embora afirme que o escritório administrativo está situado nesta Capital, a litisdenunciada não nega manter unidade anexada ao aeroporto de Viracopos, onde, ao que se infere de seu próprio sítio eletrônico, exerce atividades operacionais.

No mais, se os representantes ou prepostos de [REDACTED] em Campinas estivessem desautorizados a receber citação, bastaria a recusa fundamentada na ausência de poderes, seguida da indicação do endereço em que a citanda poderia ser encontrada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Dada a natureza dos itens transportados, sujeita a controle de qualidade pela ANVISA, os bens danificados, com aprovação da Receita Federal do Brasil, foram remetidos à localidade de origem para destruição, conforme laudo juntado aos autos.

O prejuízo causado à consignatária perfaz US\$ 58.681,76. Em cumprimento ao contrato de seguro, [REDACTED] pagou a Boston Scientific referida importância, em 05.01.2018, sub-rogando-se na pretensão indenizatória em face da [REDACTED]

Nesse contexto, invocando a responsabilidade objetiva do transportador, [REDACTED] pediu o pagamento de R\$ 189.612,50, correspondentes a US\$ 58.681,76 convertidos em moeda nacional no dia do pagamento da indenização securitária.

A ré contestou e denunciou à lide a transportadora de fato, a companhia área [REDACTED]

A denunciada, porém, não apresentou resposta.

Sobreveio a r. sentença em que o douto Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos da lide principal e da lide secundária, anotando, quanto a essa última, que a denunciada foi revel. O magistrado atribuiu os ônus de sucumbência às vencidas nas respectivas ações.

A ré apelou. A denunciada, alegando ter sido informada da causa por patrono da denunciante, ingressou no feito e igualmente recorreu.

Passa-se, doravante, ao enfrentamento das questões recursais.

2. Preliminarmente

2.1. Da validade da citação.

[REDACTED] inaugura a discussão de nulidade, porque a carta de citação foi enviada a endereço diverso de seu escritório administrativo e recebida por terceiro.

A alegação, porém, não prospera.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

autos à Vara de origem e recontado o prazo para contestar; (II) sucessivamente: (II.i) a extinção do processo, com resolução de mérito, em razão da decadência; (II.ii) a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa; (III) ainda a título sucessivo: (III.i) a improcedência do pedido na causa principal; (III.ii) a adequação da indenização segundo as diretrizes da Convenção de Montreal; (III.iii) a estipulação de juros moratórios a partir da citação; (III.iv) o afastamento dos ônus de sucumbência na lide regressiva.

Contrarrrazões pela denunciante a fls. 563/570 e pela autora a fls. 574/588 e fls. 591/610.

É o relatório.

1. Resumo dos fatos narrados na exordial e dos atos processuais.

██████████ celebrou contrato de seguro com Boston Scientific International BV visando à cobertura de diversas unidades de *stent*, isto é, próteses de artérias vasculares revestidas, na importação da Holanda ao Brasil.

O transporte internacional foi contratado pela Boston Scientific perante a agente de carga ██████████ sociedade holandesa, representada no Brasil pela ré ██████████ tendo a entidade estrangeira se comprometido a subcontratar o transporte aéreo.

Ao desembarcar a mercadoria no aeroporto de Viracopos, em Campinas, o órgão aduaneiro Siscomex/Mantra acusou avarias em diversos volumes da carga, identificando-as por *“diferença de peso, amassado, rasgado, refitado e furado”*.

As suspeitas foram confirmadas pela Agência de Vigilância Sanitária, mediante inspeção realizada antes da liberação da carga, oportunidade em que se certificou o comprometimento de parte dos produtos.

A consignatária formalizou o protesto de avarias à agente de carga, a ré ██████████ e à seguradora autora. Esta acionou a empresa de regulação de sinistro Crawford, que confirmou o comprometimento de parte da mercadoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

processuais da lide principal e dos honorários dos advogados da autora, arbitrando-os em 10% do valor da condenação. Relativamente à lide regressiva, atribuiu à litisdenunciada igual ônus, fixando os honorários advocatícios também em 10% do valor da condenação.

██████████████████████ apela a fls. 440/458. Aduz, em síntese: (i) como agente de carga, não responde por perda ou avaria de mercadoria conduzida pela transportadora direta; (ii) a seguradora não provou os fatos constitutivos de seu direito, especialmente no que tange à almejada imputação da responsabilidade; (iii) as “*Condições Especiais de Prestação de Serviços*”, às quais a seguradora da recorrida aderiu, previam limitação de responsabilidade em caso de dano à carga; (iv) o Juízo *a quo* deixou de aplicar o princípio da indenização tarifada previsto na Convenção de Montreal (Decreto 5.910/2006); (v) a indenização, caso mantida, deve ser corrigida pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso até a data da citação e, desse marco em diante, acrescida somente pela taxa SELIC.

Requer a reforma da r. sentença e a improcedência da demanda.

██████████████████████ por sua vez, recorre a fls. 462/504. Preliminarmente, alega nulidade da citação, porque a carta emitida para essa finalidade havia sido endereçada a localidade diversa de sua sede no Brasil. Aduz, a título de ordem pública: (a) decadência do direito ante a falta de protesto de avaria; (b) ilegitimidade ativa da seguradora devido à falta de prova da sub-rogação. Quanto ao mérito, impugna o laudo particular apresentado pela preposta da seguradora. Sustenta a aplicação da Convenção de Montreal, especialmente no tocante ao arbitramento da indenização em função da pesagem da carga danificada ou perdida. Enfatiza a inexistência de declaração de valor no conhecimento de transporte aéreo. Argumenta, de modo específico, que a seguradora tinha ciência da limitação de responsabilidade e por isso cobrou prêmio adicional, não podendo se eximir dos riscos inerentes ao seu negócio. Assevera que os juros moratórios são contados da citação e não do desembolso. Aduz, por fim, que é descabida a condenação de sucumbência na lide secundária, porque a ela não deu causa.

Pede: (I) a anulação da sentença a fim de que sejam tornados os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

transporte aéreo. Constatação logo após o desembarque na zona primária do aeroporto. Danos materiais. Carga composta por próteses de artérias vasculares revestidas (stents). Suspeitas de avarias que embasaram o indeferimento da licença de importação. Divergência de peso e identificação de unidades amassadas, rasgadas, refitadas e furadas. Parte das mercadorias remetida à destruição. Indenização. Considerações sobre a incidência da disciplina da Convenção de Montreal. Art. 22, 3 a 6. Indenização tarifada aplicável ao caso ante a inexistência de indicação especial de valor e de pagamento de custo adicional. Quantum equivalente a dezessete Direitos Especiais de Saque – DES por quilograma de mercadoria. Perda de parte das unidades que comprometeu a comercialização das demais. Peso total de 359 quilogramas. Adoção da cotação do Direito Especial de Saque no dia do pagamento da indenização do seguro. Descabimento do ressarcimento de custos e despesas adicionais ante a falta de comprovação específica. Condenação mantida, mas em valor sensivelmente inferior. Juros moratórios contados da citação, como assinalado na sentença. Descabimento da correção monetária e juros segundo a taxa SELIC. Arts. 406 e 407 do Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sucumbência na lide secundária. Companhia aérea que somente ingressou no feito após a sentença e assumiu o posto de litisconsorte passivo sem se esquivar do pedido dirigido contra si. Afastamento da condenação de sucumbência. Atribuição, contudo, de parte dos encargos processuais imputados à ré na lide principal. Sentença reformada. Preliminares rechaçadas. Apelos da ré e da litisdenciada providos em parte.

O douto Juízo *a quo*, em sentença proferida a fls. 428/435, julgou procedente o pedido formulado em ação regressiva proposta por Allianz Seguros S/A para condenar [REDACTED] *“a pagar a quantia de R\$189.612,50, corrigida desde o desembolso (04/01/2018-fls.297), aplicando-se a Tabela Prática de Atualização de Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; com juros moratórios de doze por cento ao ano, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil combinados com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação”*. Além disso, julgou procedente a lide secundária para condenar [REDACTED] a ressarcir a requerida [REDACTED] pelas perdas sofridas na causa.

O magistrado impôs à requerida o pagamento das despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1032098-88.2018.8.26.0002

Apelantes: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Comarca: São Paulo

Voto n. 8767

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. DANIFICAÇÃO DA COISA TRANSPORTADA. PEDIDO REGRESSIVO FUNDADO EM SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DA CONSIGNATÁRIA. PRETENSÃO MOVIDA CONTRA A AGENTE DE CARGA. DENUNCIÇÃO DA LIDE PARA INCLUSÃO DA COMPANHIA AÉREA, TRANSPORTADORA DE FATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM RECONHECIMENTO DA REVELIA DA LITISDENUNCIADA. APELAÇÕES INTERPOSTAS PELA RÉ E PELA DENUNCIADA. VÍCIO NA CITAÇÃO. Inocorrência. Litisdenuciada citada no Centro Empresarial de Viracopos, localidade em que está situada, conforme informação em seu sítio eletrônico. Transportadora que não alegou ter deixado o local. Mandado recebido sem ressalvas. Condomínio edifício empresarial. Aplicação do disposto no art. 248, §4º, do CPC. Citação válida. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA NA LIDE PRINCIPAL. Rejeição. Pretensão fundada na sub-rogação nas ações da consignatária em face das transportadoras. Inteligência do art. 786 do Código Civil. Pagamento da indenização regularmente demonstrado. Legitimidade e interesse de agir comprovados. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. Agente de carga devidamente cientificada por meio de aviso oportuno de protesto recebido quatro dias depois do desembarque. Falta da referida formalidade que não prejudicaria o exercício da pretensão indenizatória e, por conseguinte, da pretensão regressiva. Prazo prescricional de dois anos observado. Art. 35 da Convenção de Montreal. Documentos robustos indicando as suspeitas de avarias imediatamente após o desembarque. Prejudicial de mérito rechaçada. MÉRITO. Responsabilidade da agente de carga. Transportadora contratual que responde pelos danos verificados no transporte de modal aéreo. Aplicação dos arts. 40 e 41 Convenção de Montreal. Responsabilidade objetiva. Art. 18 da Convenção de Montreal. Acervo probatório demonstrando que a danificação da carga ocorreu durante o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Situação, ademais, em que as avarias teriam sido acusadas logo após o desembarque, permitindo a ciência das requeridas. Prejudicial de mérito rechaçada (...) Sentença parcialmente reformada. Apelo da corre DHL provido em parte, para reconhecer a instrução deficiente da demanda em relação a um dos pedidos, rejeitando-se as preliminares de vício na citação e ilegitimidade passiva e o mérito recursal. Apelo da corre American Airlines desprovido” (Apelação Cível 1008967-86.2015.8.26.0003; Relatora Des.^a Jonize Sacchi de Oliveira; 24^a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/09/2019);

“CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Provas dos autos aptas ao julgamento da causa – Cumprimento pelo Magistrado de sua obrigação de solucionar rapidamente o litígio – Inteligência dos arts. 125, inciso II, e 130, do CPC – Preliminar rejeitada. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – Transporte aéreo internacional de mercadorias – Decadência do direito não consumada – Circunstância em que, muito embora se tenha procedido ao protesto extemporâneo da transportadora nos moldes do artigo 26, da Convenção de Varsóvia, a finalidade da comunicação fora satisfeita, conforme documentação nos autos e Siscomex/Mantra emitido pela Infraero – Presunção (iuris tantum) da mercadoria recebida em bom estado afastada (art. 31, item 1 da Convenção de Montreal) – Decadência em relação à corre [REDACTED] afastada – Obrigação de resultado – Responsabilidade civil objetiva do transportador (art. 749 do CC) – Seguradora que se sub-roga nos direitos e ações da segurada perante o responsável civil pelo dano (art. 786 do CC) – Limitação à indenização prevista na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Convenção de Varsóvia (Montreal) que não incide na hipótese – Quantum indenizatório que deve corresponder ao montante desembolsado pela seguradora – Existência de cadeia negocial que vincula as empresas partes deste processo – Valor que deve ser fixado conforme extensão dos danos efetivamente comprovados – Precedentes na jurisprudência – Recurso da autora provido – Recurso da corré Absa Aerolíneas Brasileira S.A. improvido e prejudicado o recurso adesivo da corré [REDACTED] (Apelação Cível 0188625-92.2012.8.26.0100; Relatora Des.^a Lígia Araújo Bisogni; 14^a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/04/2016).

Ressalta-se, outrossim, que a satisfação de pretensão indenizatória atrai incidência de prazo prescricional, não decadencial, sobressaindo o prazo de dois anos disposto no art. 35 da Convenção de Montreal, como também já decidiu esta Colenda Câmara:

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. Ação de regresso da seguradora contra empresas responsáveis pelo transporte em razão de avarias na carga transportada. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito em relação à ré DHL GLOBAL FORWARDING GMBH e de improcedência da ação, por decadência, em relação às demais rés DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA. e ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A. Irresignação da parte autora quanto ao reconhecimento da decadência. Cabimento. Reconhecimento da decadência afastado. Prazo previsto pelo parágrafo único do art. 754 do CC que apenas se aplica à relação entre destinatário e transportador. Prazo prescricional de dois anos, nos termos do artigo 35 da Convenção de Montreal, aplicável à hipótese. Precedentes. (...) Recurso provido” (Apelação 1034295-21.2015.8.26.0002;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Relator Des. Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2018).

Observando-se que o transporte foi concluído em novembro de 2016 (fls. 99) e a ação, distribuída em junho de 2018 (fls. 01), sendo [REDACTED] citada em 22.10.2018 (fls. 426), não há que se falar em prescrição ou decadência.

Irrelevante, portanto, a prejudicial de mérito arguida pela litisdenunciada.

3.2. Da responsabilidade objetiva da agente de carga e da transportadora.

A irresignação da ré [REDACTED] relativamente à inexistência de responsabilidade em razão das atribuições exclusivas de agente de carga, não se sustenta.

Segundo relato da causa de pedir, os danos teriam ocorrido durante o modal aéreo, contratado da ré [REDACTED] que, por não operar aeronaves, o subcontratou da litisdenunciada [REDACTED]

Cuidando-se de contrato de transporte aéreo, a agente de carga, acionada diretamente pela consignatária para arquitetar a logística de transporte, e a companhia aérea, na posição de subcontratada e operadora direta do traslado da mercadoria, respondem em princípio conjuntamente pelos danos constatados.

Deveras, na dicção da Convenção de Montreal, a contratada direta [REDACTED] denomina-se transportadora contratual, enquanto a subcontratada [REDACTED] transportadora de fato. Ambas, por força dos arts. 40 e 41, respondem solidariamente pelos fatos a elas imputados na demanda, resguardado o direito de regresso.

Confira-se:

“Artigo 40 – Responsabilidades Respectivas do Transportador Contratual e do Transportador de Fato

Se um transportador de fato realiza todo ou parte de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

um transporte que, de acordo com o contrato a que se refere o Artigo 39, se rege pela presente Convenção, tanto o transportador contratual como o transportador de fato ficarão sujeitos, salvo disposição em contrário, prevista no presente Capítulo, às disposições da presente Convenção, o primeiro com respeito a todo o transporte previsto no contrato, e o segundo somente com respeito ao transporte que realize.

Artigo 41 – Responsabilidade Solidária

1. As ações e omissões do transportador de fato e de seus prepostos, quando estes atuem no exercício de suas funções, se considerarão também, com relação ao transporte realizado pelo transportador de fato, como ações e omissões do transportador contratual.

2. As ações e omissões do transportador contratual e de seus prepostos, quando estes atuem no exercício de suas funções, se considerarão também, com relação ao transporte realizado pelo transportador de fato, como do transportador de fato. Não obstante, tais ações e omissões não submeterão o transportador de fato a uma responsabilidade que exceda as quantias previstas nos Artigos 21, 22, 23, e 24. Nenhum acordo especial pelo qual o transportador contratual assumira obrigações não impostas pela presente Convenção, nenhuma renúncia de direitos ou defesas estabelecidos pela Convenção e nenhuma declaração especial de valor prevista no Artigo 21 afetarão o transportador de fato, a menos que esse o aceite”.

A interpretação ora prestigiada não discrepa do que vinha entendendo a jurisprudência com base na legislação nacional, tal como ilustra o seguinte precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Se o transporte da carga é efetivamente feito por um único transportador, como no caso dos autos, esse transportador (transportador de fato) e a empresa contratada para promover o transporte internacional da mercadoria, que subcontratou a empresa aérea, (transportador contratual) são solidariamente responsáveis pelo extravio da mercadoria ocorrido durante o transporte” (REsp 900.250/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 02/09/2010).

E neste Tribunal, inclusive:

*“DOCUMENTOS REDIGIDOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA – Ausência de tradução juramentada – Nulidade – Descabimento - Os documentos em língua estrangeira, desacompanhados da tradução juramentada, não foram considerados pelo Juízo. Demais provas produzidas que se mostram suficientes a exaurir a atividade cognitiva das questões postas nos autos, de forma que a tradução não acrescentaria elementos essenciais para a prolação do provimento jurisdicional. ILEGITIMIDADE – **A requerida, Jas do Brasil Transportes Internacionais Ltda, foi contratada para que procedesse ao transporte internacional de carga por via aérea. Por ser agente de carga e não possuir aeronave, subcontratou a empresa Centurion Air Cargo. Clara, pois, a legitimidade passiva das corrés** – **A legitimidade de parte é verificada mediante análise dos fatos narrados na petição inicial, dos quais se extrai a relação jurídica havida entre as partes.** POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – É evidente o interesse processual do autor e a possibilidade jurídica dos pedidos. Anote-se que a petição inicial está instruída com os documentos necessários à demonstração do direito pleiteado, estando devidamente fundamentadas as pretensões*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

deduzidas em face das requeridas. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO – Sentença de parcial procedência – Insurgências das requeridas – Descabimento – Alegações que não retiram a credibilidade das avarias atestadas nos documentos e dos valores dos prejuízos indicados nos recibos de quitação de sinistros - Recibos de pagamento da indenização, associados às apólices juntadas, fazem prova do contrato de seguro firmado entre a autora e a empresa EMBRAER e, em consequência, da sub-rogação operada - Seguradora que tem direito de exigir o reembolso da quantia que despendeu - Correção monetária que constitui simples reposição da moeda, devendo incidir desde a data do efetivo reembolso do apelante à empresa segurada – Sentença mantida – Recursos não providos” (Apelação 1050995-06.2014.8.26.0100; Relator Des. Helio Faria; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/08/2016).

Nessa ordem, a requerida [REDACTED] é responsável pelos danos causados durante o trajeto que se comprometeu a oferecer, seja por meios próprios, seja mediante subcontratação.

Em continuidade, o acervo probatório revela seguramente a constituição da obrigação de indenizar.

Sobre a questão, o art. 18 da Convenção dispõe que:

“1. O transportador é responsável pelo dano decorrente da destruição, perda ou avaria da carga, sob a única condição de que o fato que causou o dano haja ocorrido durante o transporte aéreo.

2. Não obstante, o transportador não será responsável na medida em que prove que a destruição ou perda ou avaria da carga se deve a um ou mais dos seguintes fatos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a) natureza da carga, ou um defeito ou um vício próprio da mesma;

b) embalagem defeituosa da carga, realizada por uma pessoa que não seja o transportador ou algum de seus prepostos;

c) ato de guerra ou conflito armado;

d) ato de autoridade pública executado em relação com a entrada, a saída ou o trânsito da carga.

3. O transporte aéreo, no sentido do número 1 deste Artigo, compreende o período durante o qual a carga se acha sob a custódia do transportador”.

A responsabilidade do transportador é objetiva, salvo se demonstrar, assumindo o ônus respectivo, a ocorrência de vício da carga ou da embalagem, ou situações assemelhadas a força maior (itens *c* e *d*).

No caso em tela, é incontroverso que a requerida e a litisdenunciada assumiram a obrigação de transportar cento e sessenta caixas de próteses de artérias vasculares revestidas (*stents*), de Amsterdã, Holanda, a Campinas, no Aeroporto de Viracopos. O transporte aéreo foi formalizado no House Airway Bill (HAWB) AMS13257869 (fls. 97) e foi concluído na noite de 18.11.2016.

Logo após desembarque, na madrugada de 19.11.2016, o Sistema Integrado de Comércio Exterior – SICOMEX identificou indícios de avarias, pois, além da divergência de peso, detectou que algumas caixas se apresentavam amassadas, rasgadas, refitadas e furadas (fls. 99).

Em seguida, durante despacho aduaneiro, a inspeção conjunta da Receita Federal do Brasil e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ratificou as impressões iniciais e embasou, diante do comprometimento de parte dos produtos, o indeferimento da licença importação.

Não é demais anotar que a carga consistiu em materiais de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

implante em angioplastias coronárias. A violação das boas práticas de carregamento, armazenamento e transporte, definidas rigorosamente na Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC n. 81/2008 (fls. 169/273), desautoriza a comercialização do bem, como, aliás, se verificou na espécie com o indeferimento da licença de importação.

Por isso, a consignatária Boston Scientific, sem poder colher o proveito do bem transportado, remeteu o material para destruição, conforme laudo de fls. 288/290.

Ora, uma vez expedida a carga sem registro de vícios na embalagem e na mercadoria, a consignatária mantinha a legítima expectativa de que lhe seria entregue nas mesmas condições no destino. Frustrada essa expectativa por motivo imputável às transportadoras, senão por culpa de seus empregados e prepostos, certamente ao abrigo do risco da atividade, devem elas fazer frente à obrigação de reparar o prejuízo, nos limites da legislação aplicável.

Ressalta-se, por oportuno, que [REDACTED] não registraram danos por ocasião do recebimento da carga na origem, em Amsterdã, o que conduz à conclusão de que a recepcionaram sem estragos.

Resta, então, analisar a extensão do dano e o valor da indenização.

3.3. Da indenização tarifada – Incidência da Convenção de Montreal.

A ré [REDACTED] aduz, em primeiro lugar, que Boston Scientific aderiu a transporte com cláusula de limitação de responsabilidade, em atenção ao instrumento de fls. 378/387.

A alegação, contudo, não vinga.

Em primeiro lugar, porque a requerida não fez prova da vinculação da contratação às disposições do instrumento de adesão de fls. 378/387, que não está firmado pelos representantes legais de Boston Scientific.

Em segundo, porque a avença foi entabulada entre as matrizes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

estrangeiras das referidas sociedades, isto é, [REDACTED] e Boston Scientific International B.V., ambas holandesas com filiais constituídas no Brasil [REDACTED]. Já, o instrumento de fls. 378/387 foi confeccionado por [REDACTED] para contratações feitas diretamente pela filial brasileira, o que exclui o negócio versado na causa.

Dessa forma, o acervo probatório não respalda a versão de que os termos gerais de contratação de fls. 378/387 estivessem atrelados ao transporte de carga em questão.

A irresignação, porém, procede no tocante à submissão da relação jurídica ao princípio da indenização tarifada estatuída na Convenção de Montreal.

Não há dúvida de que a disciplina normativa da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal), promulgada e publicada com efeitos legais por meio do Decreto n. 5.910/2006, regula a relação jurídica de direito material.

O Supremo Tribunal Federal, no profícuo julgamento do RE 636.331-RG, inaugurou o entendimento de que a norma internacional prevalece, no que tange à responsabilidade por danos materiais, sobre Código de Defesa do Consumidor. Naquela causa, a Corte Constitucional se debruçou sobre o conflito normativo tendo por tema de fundo a reparação de danos materiais oriundos de extravio de bagagem.

Confira-se:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor' (...) 7. Recurso a que se dá provimento"

A despeito da aplicação imediata aos temas delimitados no referido julgado, dadas as razões de decidir invocadas pela Corte Suprema, é cabível e salutar, do ponto de vista da harmonia das decisões judiciais, adotá-las igualmente à matéria em exame, isto é, aos danos à carga transportada no modal aéreo internacional.

Igual orientação, aliás, foi transparecida no corpo do voto vencedor, da lavra do Ministro Gilmar Mendes:

"Aliás, com base nos fundamentos acima alinhavados, penso que é de se concluir pela prevalência da Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil em detrimento do Código de Defesa do Consumidor não apenas na hipótese extravio de bagagem. A mesma razão jurídica impõe afirmar a mesma conclusão também nas demais hipóteses em que haja conflito normativo entre os mesmos diplomas normativos".

Note-se que, no indigitado paradigma, a doutra maioria compreendeu que o art. 178 da Constituição Federal³ impõe a observância, relativamente às regras de transporte internacional, dos acordos aos quais a União tenha aderido. E, como bem sustentado no voto do Ministro Relator, se analisada a controvérsia do ponto de vista infraconstitucional, eventual antinomia de normas

³ Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de igual *status* formal, isto é, o Código de Defesa do Consumidor e a Convenção de Montreal, prevaleceria a convenção internacional em virtude dos critérios cronológico e de especialidade da matéria⁴.

Confira-se passagem extraída do voto do Relator, Ministro Gilmar

Mendes:

“Em primeiro lugar, é fundamental afastar o argumento segundo o qual o princípio constitucional que impõe a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal) impediria qualquer sorte de derrogação do Código de Defesa do Consumidor por norma mais restritiva, ainda que por lei especial. A proteção do consumidor não é a única diretriz a que se orienta a ordem econômica nem o único mandamento constitucional que deve ser observado pelo legislador no caso em exame (...) Por isso, diante dessas duas diretrizes – uma que impõe a proteção ao consumidor e outra que determina a observância dos acordos internacionais – em matéria de transporte aéreo, cabe ao intérprete construir leitura sistemática do texto constitucional a fim de que se possam compatibilizar ambos os mandamentos. Em segundo lugar, quanto à aparente antinomia entre o disposto no Código de Defesa do Consumidor e a Convenção de Varsóvia e demais normas internacionais sobre transporte aéreo, deve-se considerar que, nesse caso, não há diferença de hierarquia entre os diplomas normativos em conflito (...) Sendo assim, a antinomia deve ser solucionada pela aplicação ao caso em exame dos critérios ordinários, que determinam a prevalência da lei

⁴ Eis passagens extraídas do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: “Por isso, diante dessas duas diretrizes – uma que impõe a proteção ao consumidor e outra que determina a observância dos acordos internacionais – em matéria de transporte aéreo, cabe ao intérprete construir leitura sistemática do texto constitucional a fim de que se possam compatibilizar ambos os mandamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

especial em relação à lei geral e da lei posterior em relação à lei anterior. Em relação ao critério cronológico, vale destacar que os acordos internacionais em questão são mais recentes do que Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (...) De qualquer sorte, não creio que o conflito deva ser solucionado essencialmente com fundamento no critério cronológico. Prevalecem, no caso, as Convenções internacionais não apenas porque são mais recentes, mas porque são especiais em relação ao Código de Defesa do Consumidor (...) Tratando-se o caso de conflito entre regras que, em rigor, não apresentam o mesmo âmbito de validade, sendo uma geral e outra especial, seria, então, de aplicar-se o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro), que dispõe: “§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. De acordo com a disposição transcrita, tem-se que a Lei 8.078/90 não revoga nem é revogada pela Convenção de Varsóvia ou pelos demais acordos internacionais em questão. Ambos os regramentos convivem no ordenamento jurídico brasileiro, afastando-se o Código, no ato de aplicação, sempre que a relação de consumo decorrer de contrato de transporte aéreo internacional (...) Assim, devem prevalecer, mesmo nas relações de consumo, as disposições previstas nos acordos internacionais a que se refere o art. 178 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de lex specialis”.

A única ressalva se deu em relação à indenização por danos morais.

No entanto, essa visão não decorreu da primazia normativa das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

leis nacionais, mas, precisamente, porque a Convenção de Montreal não teria versado sobre referida modalidade de dano.

Novamente segundo o voto do eminente Ministro Gilmar Mendes:

“O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral”.

Transposta essa orientação para o caso em comento, o preceito constitucional preconizado no art. 178 da Constituição Federal subsiste aplicável. E, conquanto aqui se trate de confronto com regras do Código Civil, com mais razão há de prevalecer a disciplina da Convenção de Montreal. Afinal, além da igual prevalência oriunda da aplicação dos critérios cronológico e da especialidade, o direito comum não traz embutida a carga axiológica subjacente ao Código de Defesa do Consumidor, consubstanciada na tutela da parte hipossuficiente.

Logo, apoiando-se nos fundamentos expostos no voto condutor do julgamento do RE 636.331, assiste razão às recorrentes, a princípio, ao pleitear a aplicação das normas da Convenção de Montreal, incorporadas ao direito pátrio por meio do Decreto 5.910/06.

Definida a lei de regência, a respeito da indenização pelos danos advindos de perda ou avarias em carga transportada pelo modal aéreo, assim estatui o art. 22, 3 a 6, da Convenção:

“Artigo 22 – Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(...)

3. No transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma quantia que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

4. Em caso de destruição, perda, avaria ou atraso de uma parte da carga ou de qualquer objeto que ela contenha, para determinar a quantia que constitui o limite de responsabilidade do transportador, somente se levará em conta o peso total do volume ou volumes afetados. Não obstante, quando a destruição, perda, avaria ou atraso de uma parte da carga ou de um objeto que ela contenha afete o valor de outros volumes compreendidos no mesmo conhecimento aéreo, ou no mesmo recibo ou, se não houver sido expedido nenhum desses documentos, nos registros conservados por outros meios, mencionados no número 2 do Artigo 4, para determinar o limite de responsabilidade também se levará em conta o peso total de tais volumes.

5. As disposições dos números 1 e 2 deste Artigo não se aplicarão se for provado que o dano é resultado de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, com intenção de causar dano, ou de forma temerária e sabendo que provavelmente causaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dano, sempre que, no caso de uma ação ou omissão de um preposto, se prove também que este atuava no exercício de suas funções.

6. Os limites prescritos no Artigo 21 e neste Artigo não constituem obstáculo para que o tribunal conceda, de acordo com sua lei nacional, uma quantia que corresponda a todo ou parte dos custos e outros gastos que o processo haja acarretado ao autor, inclusive juros. A disposição anterior não vigorará, quando o valor da indenização acordada, excluídos os custos e outros gastos do processo, não exceder a quantia que o transportador haja oferecido por escrito ao autor, dentro de um período de seis meses contados a partir do fato que causou o dano, ou antes de iniciar a ação, se a segunda data é posterior”.

Pela inteligência do dispositivo, em regra, no caso de avaria, a parte lesada tem direito a indenização tarifada e limitada a 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, salvo se o expedidor houver feito declaração especial de valor e houver pagado, se for o caso, tarifa suplementar, situação em que a indenização corresponderá ao valor declarado.

No caso em comento, segundo se extrai do conhecimento de transporte aéreo, o campo concernente à declaração de valor (*“Declared Value for Carriage*) não foi preenchido. Essa informação seria de fundamental importância para que a companhia aérea aferisse os riscos do transporte e cobrasse eventualmente valor tarifário condizente com a expressão econômica da carga, valor este que tampouco a demandante afirma ter sido recolhido por Boston Scientific.

Na medida em que a seguradora da autora se beneficiou do valor tarifário mais em conta, optando por assumir o risco daí decorrente, deve agora se sujeitar à indenização tarifária em função do peso da mercadoria danificada, em conformidade com o disposto no art. 22 supratranscrito.

Nessa ordem, se a pretensão fosse exercida diretamente pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

consignatária da mercadoria em face das transportadoras, a indenização a que faria jus não ultrapassaria o teto previsto na referida norma. Considerando-se que houve sub-rogação de [REDACTED] na referida pretensão, é evidente que, a despeito do pagamento do seguro integral, o regresso está adstrito aos limites da pretensão indenizatória original.

Cuida-se, com efeito, de inteligência imediata do art. 786 do Código Civil: *“Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”*.

De outra parte, conquanto [REDACTED] não tenha participado do contrato com [REDACTED] era de se esperar que, ao celebrar o contrato de seguro, tomasse as providências para exigir da segurada medidas de mitigação de risco, aí inserido o pagamento de custo adicional de frete segundo a expressão econômica da coisa transportada.

Se, por estratégia comercial, ou qualquer outro fator, a multinacional Allianz não procedeu dessa maneira, não pode, à toda evidência, repassar o custo daí derivado às operadoras do transporte.

Como mencionado nas regras transcritas, a indenização tarifada se calcula em função do peso da mercadoria avariada ou perdida. Porém, se a perda parcial da mercadoria afetar o valor dos volumes não atingidos, será levado em conta também a medição do peso desses últimos.

O peso total da carga era 359,00 quilogramas, segundo indicado no conhecimento de transporte aéreo (fls. 97).

Tendo em vista que a licença de importação da carga total foi indeferida, obstando a comercialização, aplica-se o disposto no art. 22, 3, segunda parte da Convenção de Montreal (*“Não obstante, quando a destruição, perda, avaria ou atraso de uma parte da carga ou de um objeto que ela contenha afete o valor de outros volumes compreendidos no mesmo conhecimento aéreo, ou no mesmo recibo ou, se não houver sido expedido nenhum desses documentos, nos registros conservados por outros meios, mencionados no número 2 do Artigo 4, para determinar o limite de responsabilidade também se levará em conta o peso*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

total de tais volumes”).

Nessa perspectiva, adotando o peso de 359 quilogramas e a indenização no valor de 17 Direitos Especiais de Saque – DES por quilograma, conclui-se que as requeridas deverão pagar 6.103 DES.

Em 05.01.2018, data do pagamento da indenização do seguro, o direito especial de saque – DES correspondia a R\$ 4,62.

Sendo assim, a indenização pleiteada corresponde a R\$ 28.195,86 (359 x 17 x 4,62).

A condenação deve ser corrigida desde 05.01.2018 pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação.

Conquanto cabível, nos termos do art. 22, 6, o acréscimo de custos incorridos pela consignatária para solução do processo, a autora não comprovou especificamente referidas despesas, limitando-se a apresentar quantias arbitrárias (vide a fls. 292/294) sem o fornecimento da respectiva abertura.

Dessarte, o *quantum* indenizatório na lide principal é minorado de R\$ 189.612,50 para R\$ 28.195,86, mantidos os consectários fixados na sentença.

Descabe a invocação da taxa SELIC, como o faz a requerida, porque a condenação principal é corrigida monetariamente e acrescida de juros nos termos arts. 406 e 407 do Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Anota-se, ainda, que o Juízo *a quo* tomou a cautela de estabelecer a citação como o termo inicial da contagem dos juros, e não a data da sub-rogação, como afirmam equivocadamente a ré e a denunciada.

No que tange à lide secundária, [REDACTED] restituirá a [REDACTED] a importância desembolsada em cumprimento à condenação da lide principal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

3.4. Da sucumbência na lide secundária.

Alega a litisdenunciada que não deu causa à demanda regressiva (lide secundária) nem resistiu à denunciação, motivos pelos quais deve ser eximida de pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios.

A irresignação é acolhida.

Não há prova de que a transportadora contratual tenha se recusado a arcar, perante a agente de carga, com a condenação em sede de regresso. E, além de ter sido revel em Primeira Instância, o apelo interposto por Cargolux se destinou exclusivamente a se contrapor à pretensão movida pela seguradora.

Ou seja, a companhia aérea apenas exerceu a defesa na posição de litisconsorte de [REDACTED] (art. 128, I, do CPC), não articulando razões específicas para se esquivar do pedido de restituição formulado na lide secundária.

Daí que não se justifica a imposição os ônus de sucumbência.

Porém, ao rebater nesta alçada o provimento favorável obtido pela autora na lide principal, a litisdenunciada enfrentará conjuntamente com a ré os ônus de sucumbência atribuídos na respectiva causa.

4. Conclusão

As arguições preliminares de vício na citação da litisdenunciada e ilegitimidade ativa na lide principal são rechaçadas.

Do mesmo modo, rejeita-se a prejudicial de mérito (decadência).

No mérito da causa, a sentença é parcialmente reformada para: (i) reconhecer a aplicação da Convenção de Montreal à relação jurídica de direito material e, bem assim, minorar a condenação a R\$ 28.195,86, nos termos aduzidos neste acórdão, mantidos os consectários afixados na sentença; (ii) reduzir, por consequência do item (i), a condenação na lide secundária; (iii) reformar a condenação de sucumbência da litisdenunciada na lide secundária.

Em razão do presente desfecho, as partes repartirão as despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

processuais na proporção de 80% para a autora e 20% para a ré e a litisdenunciada, sendo metade para cada litisconsorte passivo.

Arbitram-se honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, §2º, I a IV, do CPC, em 15% do valor da condenação em prol dos advogados da requerente e em 15% do proveito econômico colhido pela requerida e pela denunciada, assim traduzido como a diferença entre o pedido inicial (R\$ 189.612,50) e o valor da condenação (R\$ 28.195,86), acrescida de correção monetária desde 05.01.2018.

Os advogados da ré e os patronos da denunciada dividirão os honorários na proporção de 2/3 aos primeiros e 1/3 aos segundos, destacando-se que a denunciada somente se apresentou no feito nesta instância.

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, nem a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Por todo o exposto, **rejeitadas as arguições preliminares, dá-se parcial provimento aos recursos, nos termos deste acórdão.**

Jonize Sacchi de Oliveira
 Relatora

24ª Câmara de Direito Privado

Nº do processo		Número de ordem
1032098-88.2018.8.26.0002		187
Publicado em	Julgado em	Retificado em
	30 de janeiro de 2020	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Juiz (a)		
Salles Vieira		
Resultado da Sessão Anterior		
Resultado do julgamento da sessão anterior Não informado		

**Apelação Cível
Comarca**

São Paulo

Turma Julgadora

Relator(a): Jonize Sacchi de Oliveira Voto: 8767
 2º juiz(a): Denise Andréa Martins Retamero
 3º juiz(a): Luiz Augusto de Salles Vieira

Juiz de 1ª Instância

Juizes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Partes e advogados

Apelante : [REDACTED]
Advogado : Marcelo de Lucena Sammarco (OAB: 221253/SP) (Fls: 345)
Advogado : Jose Gabriel Lopes P A de Almeida (OAB: 129102/SP) (Fls: 544)
Apelante : [REDACTED]
Advogado : Jose Gabriel Lopes P A de Almeida (OAB: 129102/SP) (Fls: 544)
Apelado : [REDACTED]
Advogado : Fernando da Conceição Gomes Clemente (OAB: 178171/SP) (Fls: 35)
Advogada : Débora Domesi Silva Lopes (OAB: 238994/SP)

Súmula

REJEITADAS AS ARGUIÇÕES PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO. V.U.

Sustentou oralmente o advogado: Leonardo Oliveira Ramos de Araujo e Karen Machado Freire.

Usou a palavra o Procurador: Procurador da sessão atual do processo Não informado

Impedido(s): Magistrados impedidos Não informado

Jurisprudência			
Acórdão		Parecer	Sentença